

FUNDOS

3

Capítulo Único – Fundos

Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal (FAD)

Legislação básica: Lei nº 9.069, de 29.6.1995; e Decreto nº 1.980, de 9.8.1996.

Finalidade: amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional.

Origem dos recursos: o Fundo, de natureza contábil, será constituído por meio de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

- a) de ações preferenciais sem direito a voto, pertencentes à União;
- b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;
- c) de ações ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;
- d) de ações ordinárias ou preferenciais, com direito ou sem direito a voto, pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Legislação básica: Leis nº 7.998, de 11.1.1990; nº 8.019, de 11.4.1990; nº 8.458, de 11.9.1992; nº 8.900, de 30.6.1994; nº 8.999, de 24.2.1995; nº 9.322, de 5.12.1996; nº 9.365, de 16.12.1996; e nº 10.608, de 20.12.2002; Decreto nº 1.643, de 25.9.1995.

Finalidade: o FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, tem por finalidade o custeio do Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial aos empregados participantes do Fundo de Participação PIS/Pasep e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

Origem dos recursos: constituem recursos do FAT:

- a) o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS/Pasep;
- b) o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

- c) a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- d) o produto da arrecadação da contribuição adicional da empresa, cujo índice de rotatividade da força de trabalho supera o índice médio da rotatividade do setor (parágrafo 4º do artigo 239 da Constituição Federal);
- e) outros recursos que lhe sejam destinados.

Os recursos do FAT integrarão o Orçamento da Seguridade Social, na forma da legislação pertinente. As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por meio do Banco Central, e em depósitos especiais remunerados, disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais. O resultado dessas aplicações constitui receita do próprio fundo, o qual é gerido pelo seu conselho deliberativo (Codefat).

Os recursos do FAT repassados ao BNDES, ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1.12.1994, passaram a ter como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) do respectivo período.

O BNDES poderá aplicar 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FAT em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com inserção internacional. Essas operações terão como remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (*Libor*), informada pelo Banco Central, estabelecida em cada operação de financiamento. Tais recursos, bem como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi)

Legislação básica: Lei nº 9.477, de 24.7.1997; Resoluções do CMN nº 2.424, de 1.10.1997; e nº 2.466, de 19.2.1998.

Finalidade: o Fapi é um fundo de investimentos constituído sob a forma de condomínio aberto – quotas individuais – com o objetivo de complementar a aposentadoria do trabalhador, por meio da aplicação dos seus recursos nos mercados financeiro e de capitais.

Origem dos recursos: o Fapi será constituído por contribuições de empregados, empregadores ou de ambos, transformadas em quotas individuais de um

fundo administrado por instituições financeiras ou sociedades seguradoras, autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). As contribuições serão periódicas, dentro das possibilidades financeiras do trabalhador, de forma a atender a expectativa de renda futura que deseja atingir, após o prazo mínimo de carência de dez anos, a contar da primeira contribuição, para a obtenção de todas as vantagens do sistema.

Transcorrido esse prazo, o participante terá direito a resgatar total ou parcialmente as quotas, acrescidas do rendimento das aplicações financeiras, ou transformá-las numa apólice com rendimentos e amortizações periódicas, por tempo determinado, junto às instituições de sua escolha, que operam com esse sistema.

As aplicações a serem realizadas pelos fundos com recursos desse programa serão regulamentadas pelo CMN e fiscalizadas pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Susep.

As pessoas físicas poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda as aquisições de quotas efetuadas até o limite anual de R\$2.400,00. No caso de pessoa jurídica, o limite é de 10% do salário bruto de cada empregado, desde que o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual por ela instituído atinja, no mínimo, 50% dos seus empregados.

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000; Lei Complementar nº 111, de 6.7.2001 (regulamento).

Finalidade: o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza foi instituído com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis de subsistência e, para isso, seus recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Origem dos recursos:

- a) a parcela corresponde ao adicional de 0,08 ponto percentual na alíquota da CPMF, no período de 19.3.2001 até 17.6.2002;
- b) a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do IPI, incidente sobre produtos supérfluos;
- c) o produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas;
- d) dotações orçamentárias;

- e) doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior;
- f) outras receitas, a serem definidas na regulamentação do fundo.

Os recursos recebidos pela União, provenientes da desestatização de sociedades de economia mista, ou de empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, constituirão um fundo, cujos rendimentos, gerados a partir de 18.6.2002, reverterão para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Os estados, o Distrito Federal e os municípios constituirão Fundos de Combate e Erradicação da Pobreza geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil e tenham as seguintes fontes de financiamento:

- a) no caso dos fundos estaduais e distrital, poderá ser criado um adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre esse adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, que destina aos municípios 25% da arrecadação daquele imposto;
- b) no caso dos fundos municipais, poderá ser criado um adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS), ou do imposto que vier a substituí-lo.

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)

Legislação básica: Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação nº 25, de 16.6.1967; Decretos-Leis nº 2.164, de 19.9.1984; e nº 2.406, de 5.1.1988; Leis nº 8.004, de 14.3.1990; nº 8.100, de 5.12.1990; e nº 10.878, de 8.6.2004; Resolução do CMN nº 1.980, de 30.4.1993; Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.1996 (convertida na Lei nº 10.150, de 21.12.2001); Resolução do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais nº 91, de 24.6.1998.

Finalidade: o FCVS foi criado pela Resolução nº 25, de 16.6.1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional de Habitação (BNH), com a finalidade de garantir o limite de prazo para a amortização das dívidas contraídas pelos adquirentes de habitações financiadas pelo SFH, respondendo pela cobertura dos saldos devedores residuais aos agentes financeiros, decorrentes da diferença de critérios de atualização monetária das prestações pagas e do saldo devedor da operação.

O saldo devedor residual a ser coberto pelo FCVS elevou-se à medida que o Governo Federal concedeu subsídios habitacionais, reduzindo as obrigações dos mutuários do SFH e imputando ao Fundo o custeio desses benefícios, sem supri-lo dos recursos orçamentários correspondentes. O descompasso entre o crescimento do saldo devedor e as prestações pagas elevou substancialmente o déficit do FCVS, ocasionando a sua insolvência.

Com a edição da Resolução do CMN nº 1.980, de 30.4.1993, ficou estabelecido que os financiamentos habitacionais não mais contariam com a cobertura do FCVS, ficando o mutuário responsável pelo pagamento do resíduo existente ao final do contrato. A Medida Provisória nº 1.520, de 24.9.1996, estabeleceu a securitização do passivo do Fundo.

Origem dos recursos: o FCVS foi constituído, originalmente, com aporte de recursos do BNH e com contribuições mensais dos mutuários, limitadas a 3% do valor de suas prestações. O Governo Federal, reconhecendo a inviabilidade financeira desse Fundo, dadas as responsabilidades a ele atribuídas, editou o Decreto-Lei nº 2.164/1984, estipulando contribuição a ser paga trimestralmente pelos agentes financeiros do SFH, limitada a 0,025% do saldo dos financiamentos imobiliários concedidos, percentual que passou a ser de 0,1% após a edição da MP nº 1.520/1996. Outra fonte de recursos do FCVS seriam as dotações orçamentárias da União, que na prática não se efetivaram.

Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (FPEX)

Legislação básica: arts. 159 a 162 da Constituição Federal e art. 34 das Disposições Transitórias; Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: compensar os estados pela perda de receita decorrente da política nacional de incentivos às exportações, haja vista que o novo texto constitucional veda a incidência de IPI e de ICMS sobre manufaturados destinados à exportação.

Origem dos recursos: 10% da arrecadação do IPI, que serão repassados aos estados exportadores de acordo com o valor das suas respectivas exportações. Nenhum estado, isoladamente, poderá receber parcela superior a 20% dos recursos globais do fundo.

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)

Legislação básica: Decretos nº 103, de 22.4.1991; e nº 640, de 26.8.1992; Lei nº 8.677, de 13.7.1993.

Finalidade: o FDS, instituído e gerido pela CEF, destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infra-estrutura, desde que vinculados aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários. O Fundo tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamento a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.

Origem dos recursos: constituem recursos do Fundo:

- a) os provenientes da aquisição compulsória de cotas de sua emissão pelos fundos de aplicação financeira, na forma da regulamentação expedida pelo Banco Central;
- b) os provenientes da aquisição voluntária de cotas de sua emissão por pessoas físicas ou jurídicas;
- c) o resultado de suas aplicações;
- d) outros que lhe venham a ser atribuídos.

O total dos recursos do Fundo deverá estar representado por:

- a) 50%, no mínimo, e 90%, no máximo, em financiamentos de projetos;
- b) 10% em reserva de liquidez, sendo 5% em títulos públicos e 5% em títulos de emissão da CEF.

O FDS estará sujeito às normas de escrituração expedidas pelo Banco Central e pelo CMN.

Fundo de Garantia à Exportação (FGE)

Legislação básica: Leis nº 6.704, de 26.10.1979; e nº 9.818, de 23.8.1999; Decreto nº 2.369, de 10.11.1997.

Finalidade: o FGE, fundo de natureza contábil vinculado ao Ministério da Fazenda, foi criado com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação:

- a) contra risco político e extraordinário, pelo prazo total da operação;
- b) contra risco comercial, pelo prazo que exceder a dois anos.

Origem dos recursos: o patrimônio inicial do FGE será constituído mediante a transferência de 98 bilhões de ações preferenciais nominativas de emissão do Banco do Brasil e 1,2 bilhão de ações preferenciais nominativas de emissão da Telebrás, que se encontram depositadas no FAD, criado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Poderão ainda ser vinculadas ao FGE, mediante autorização do Presidente da República, outras ações de propriedade da União, negociadas em bolsas de valores, inclusive aquelas que estejam depositadas no FAD.

Constituem recursos do Fundo:

- a) o produto da alienação das ações;
- b) a reversão de saldos não aplicados;
- c) os dividendos e a remuneração de capital das ações;
- d) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- e) as comissões decorrentes da prestação de garantias;
- f) os recursos provenientes de dotação orçamentária do OGU. O produto da venda das ações transferidas ao FGE deverá constituir reserva de liquidez e o restante será aplicado em títulos públicos federais, com cláusula de resgate antecipado.

Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias (FGDLI)

Legislação básica: Resoluções do CMN nº 1.861, de 28.8.1991; nº 2.169, de 30.6.1995; e nº 2.189, de 17.8.1995.

Finalidade: o FGDLI foi criado pela Resolução nº 3 do Conselho de Administração do extinto BNH, em 25.1.1967, e transferido para o Banco Central por força do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.1986, e da Resolução nº 1.219, de 24.11.1986, sendo seu tempo de duração indeterminado. Sua finalidade é garantir os depósitos de poupança e letras imobiliárias nas modalidades, condições e valores fixados pelo CMN. Somente os depositantes em cadernetas de poupança e os portadores de letras imobiliárias das instituições contribuintes do Fundo farão jus à referida garantia, que não é extensiva à caderneta de poupança rural.

Origem dos recursos: o patrimônio do Fundo é o resultado da dotação inicial de capital ocorrida em 25.1.1967, acrescida das contribuições recebidas e dos rendimentos da aplicação de suas disponibilidades, deduzidos os pagamentos realizados pelo Fundo e não recuperados.

Constituem fontes de recursos do Fundo:

- a) contribuições das instituições participantes;
- b) rendimentos das suas aplicações;
- c) outras, de caráter eventual.

São contribuintes obrigatórios do Fundo:

- a) os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário;
- b) as Associações de Poupança e Empréstimo (APE);
- c) as Sociedades de Crédito Imobiliário (SCI).

Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC)

Legislação básica: Lei nº 9.531, de 10.12.1997; e Decreto nº 2.509, de 6.3.1998.

Finalidade: o FGPC, de natureza contábil, instituído pela Lei nº 9.531, de 10.12.1997, tem por finalidade prover recursos para garantir o risco das operações realizadas pelo BNDES e pela Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), diretamente ou por intermédio de instituições financeiras repassadoras.

O FGPC proverá recursos para garantir o risco de operações realizadas com:

- a) microempresas e empresas de pequeno porte cujas receitas operacionais brutas anuais não ultrapassem a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais);
- b) médias empresas e empresas de pequeno porte cujas receitas operacionais líquidas não ultrapassem R\$15.000,00 (quinze mil reais) e que sejam exportadoras ou fabricantes de insumos utilizados diretamente nos processos produtivos, de montagem ou de embalagem de mercadorias destinadas à exportação.

Considera-se receita operacional bruta anual para fins do Decreto nº 2.509, de 6.3.1998, a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Considera-se receita operacional líquida anual a receita operacional bruta anual, apurada na forma do parágrafo anterior, auferida no ano-calendário, deduzidos os impostos incidentes sobre as vendas.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)

Legislação básica: Leis nº 5.107, de 13.9.1966; e nº 8.036, de 11.5.1990; Decretos nº 99.684, de 8.11.1990; nº 1.522, de 13.6.1995; nº 3.361, de 10.2.2000; nº 3.913, de 11.9.2001; e nº 3.914, de 11.9.2001; Medida Provisória nº 1.986, de 13.12.1999 (convertida na Lei nº 10.208, de 23.3.2001); Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

Finalidade: o FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/1966 com a finalidade de remunerar os empregados pelo tempo efetivamente trabalhado. A partir de 5.10.1988, o direito ao regime do FGTS foi assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares, sujeitos a regime jurídico próprio.

A lei obriga os empregadores a depositar, mensalmente, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração a gratificação de Natal.

Por sua vez, com a edição da Medida Provisória nº 1.986, de 13.12.1999 (convertida na Lei nº 10.208, de 23.3.2001), foi facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento instituído pelo Decreto nº 3.361, de 10.2.2000.

Origem dos recursos: os recursos do FGTS são constituídos pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos a ele incorporados, como:

- a) eventuais saldos dos recursos financeiros auferidos pela CEF no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores, após efetuado o pagamento da tarifa aos bancos depositários e a cobertura das despesas de administração do Fundo;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do Fundo;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% para investimentos em habitação popular.

Os depósitos das contas do FGTS, abertas até 22.9.2001, rendiam juros anuais que variavam de 3% a 6%. A taxa era de 3%, nos dois primeiros anos de abertura da conta; de 4%, do terceiro ao quinto ano; de 5%, do sexto ao

nono ano; e de 6% a partir do décimo ano. Atualmente, a correção do FGTS é capitalizada mensalmente pela TR mais juros de 3% ao ano (Lei nº 8.036, de 11.5.1990). O Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que estabeleceu providências para a complementação da correção monetária dos depósitos do FGTS referentes ao Plano Verão, de janeiro de 1989 (16,64%), e ao Plano Collor-I, de março de 1990 (44,8%). A mesma lei instituiu duas contribuições devidas pelos empregadores: a primeira, com alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão de empregado sem justa causa; a segunda, com alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. A lei também estabelece percentuais de redução sobre o total do complemento da atualização monetária, devido aos trabalhadores, e define a forma e os prazos para a efetivação dos créditos de atualização monetária.

Fundo de Investimento da Amazônia (Finam)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974.

Finalidade: acelerar o processo de desenvolvimento da Região Amazônica, respeitando o meio ambiente, no intuito de diminuir as disparidades entre os níveis de renda, a qualidade de vida e os benefícios sociais, comparativamente às Regiões Sul e Sudeste.

Origem dos recursos: dedução de parte do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas estabelecidas em todo o país; os resultados das aplicações e subscrição voluntária de cotas. Os recursos do Finam são gerenciados pelo Basa, atendendo determinação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Fundo de Investimento do Nordeste (Finor)

Legislação básica: Decreto-Lei nº 1.376, de 12.12.1974.

Finalidade: acelerar o processo de desenvolvimento da Região Nordeste, no intuito de diminuir as disparidades entre os níveis de renda, a qualidade de vida e os benefícios sociais, comparativamente às Regiões Sul e Sudeste.

Origem dos recursos:

- a) parcelas dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas estabelecidas em todo o país;
- b) subscrições realizadas pela União Federal;
- c) retornos e resultados das aplicações e outros recursos previstos em lei. Os recursos do Finor são gerenciados pelo BNB, atendendo determinação da Sudene.

Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS)

Instituído pela Lei nº 11.491, de 20.6.2007, o FI-FGTS caracteriza-se pela aplicação de recursos do FGTS em novos empreendimentos nos setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, com possibilidade de distribuição dos resultados aos trabalhadores ou, alternativamente, mediante participação direta do trabalhador nos resultados dos investimentos, por meio de saque de parte de sua conta vinculada.

O Fundo deverá investir em ativos financeiros (cotas de fundos, ações e debêntures) a partir de operações originadas no mercado de capitais, contribuindo, com isso, para incrementar esse segmento do mercado.

Ademais, os investimentos estarão direcionados para setores de infra-estrutura com elevada capacidade de geração de emprego e renda.

O FI-FGTS terá patrimônio próprio, ou seja, independente do FGTS, e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A administração e gestão do Fundo ficarão por conta da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabendo ao Comitê de Investimento (CI), a ser constituído pelo Conselho Curador do FGTS, a aprovação dos investimentos.

A participação do FGTS no Fundo de Investimento estará limitada a 80% do seu Patrimônio Líquido, registrado no balanço encerrado em 31.12.2006, de R\$21,4 bilhões, e essa participação não afetará a rentabilidade mínima para o seu beneficiário, que continuará sendo a TR mais 3% ao ano. Na hipótese

de extinção do FI-FGTS, seu patrimônio total será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações.

A Lei nº 11.491/2007 autorizou a aplicação imediata de R\$5 bilhões do patrimônio líquido do FGTS para integralização de cotas do FI-FGTS. Por estar submetida a regime jurídico próprio, a alocação desses recursos não será considerada para efeito da contagem do direcionamento de, no mínimo, 60% dos investimentos em habitação popular, no âmbito do programa de aplicações do FGTS (Lei nº 8.036, de 11.5.1990).

Também poderão ser aplicados no FI-FGTS recursos oriundos das contas vinculadas dos trabalhadores, mediante opção pessoal de saque específico, criando-se, com isso, condições para aumentar a rentabilidade das referidas contas. Nesse tipo de operação, já utilizado anteriormente, quando da criação dos Fundos Mútuos de Privatização, os riscos recairão apenas sobre aqueles que optarem pela aplicação de recursos de suas contas do FGTS, limitados, sempre, aos montantes integralizados.

Além disso, os resultados obtidos nas operações realizadas poderão ser reinvestidos ou distribuídos aos trabalhadores, por deliberação do Conselho Curador do FGTS.

A participação dos trabalhadores estará limitada a 10% do saldo de suas contas e será precedida de um apurado estudo e implementada por decisão do Conselho Curador do FGTS, após a maturação e a verificação dos resultados alcançados pelos investimentos do FI-FGTS.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Legislação básica: Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006; e Medida Provisória nº 339, de 28.12.2006.

Comentário: a emenda constitucional que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) estabeleceu uma vigência de catorze anos (de 2007 a 2020). O Fundeb foi criado para substituir o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), autorizado pela EC nº 14, de 12.9.1996, para ser aplicado nos exercícios de 1997 a 2006.

Com esse novo fundo, estima-se que o quantitativo de alunos da rede pública a serem beneficiados passará de 30 milhões para 48,1 milhões, tendo em vista que o Fundef contemplava somente os alunos do curso fundamental. A legislação

prevê que a inclusão dos alunos da pré-escola e do ensino médio deve ocorrer de forma gradativa (1/3 do quantitativo a cada ano), e só alcançará a plenitude no 3º ano de execução do Fundo, ou seja, em 2009.

No tocante à fonte de financiamento do programa, ressaltam-se a inclusão de novos tributos, comparativamente ao Fundef, e a maior destinação de recursos dos Fundos de Participação, do IPI-exportação e do ICMS. A estimativa é de que, no primeiro ano de execução do Fundeb, sejam utilizados R\$43,1 bilhões, dos quais R\$2,0 bilhões correspondem à participação da União. A partir do quarto ano, o volume de recursos deverá se estabilizar em R\$55,8 bilhões (atualizados monetariamente a cada ano), sendo de 10% o aporte de recursos da União.

Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra

Legislação básica: Lei nº 10.186, de 12.2.2001; Lei Complementar nº 93, de 4.2.1998; Decretos nº 3.027, de 13.4.1999; e nº 3.475, de 19.5.2000 (regulamento); e Resolução do CMN nº 2.610, de 8.6.1999.

Finalidade: financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural.

Origem dos recursos: o Banco da Terra será constituído de:

- a) parcela dos valores originários de contas de depósito, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do CMN nº 2.025, de 24.11.1993, e nº 2.078, de 15.6.1994;
- b) parcela dos recursos destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES, conforme dispõe o art. 239, §1º, da Constituição Federal, nas condições fixadas pelo Poder Executivo;
- c) Título da Dívida Agrária (TDA);
- d) dotações consignadas no OGU e em créditos adicionais;
- e) dotações consignadas nos orçamentos gerais dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- f) recursos oriundos da amortização de financiamentos;
- g) dotações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- h) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;
- i) empréstimo de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- j) recursos diversos.

A receita que vier a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária será usada na compra de terras e na implantação de infra-estrutura em assentamento rural promovido pelo Governo Federal na forma da Lei Complementar nº 93, por entidades públicas estaduais e municipais e por cooperativas e associações de assentados.

As terras doadas ou adquiridas em favor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão incorporadas ao patrimônio da União e administradas pelo órgão gestor desse fundo.

O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até 36 meses.

Os financiamentos concedidos pelo fundo terão juros limitados a até 12% a.a., podendo ter redutores percentuais de até 50% sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Fundo Garantidor de Créditos (FGC)

Legislação básica: Resoluções CMN nº 2.197, de 31.8.1995, nº 2.211, de 16.11.1995, nº 2.227, de 20.12.1995, e nº 2.249, de 8.2.1996; Decreto nº 4.929, de 23.12.2003.

Finalidade: o FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, destinada a prestar garantia de créditos contra instituições dela participantes, nas hipóteses de decretação de regime especial ou de reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituições financeiras. Seus participantes são as instituições financeiras e associações de empréstimos e poupança em funcionamento no País (exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas) que recebam depósitos à vista, a prazo ou em contas de poupança; efetuem aceites em letras de câmbio; e captem recursos por meio da colocação de Letras Imobiliárias e Letras Hipotecárias. O total de crédito de cada correntista contra a mesma instituição, ou todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, ficará garantido até o valor de R\$20.000,00. A contribuição mensal dos participantes ao FGC foi fixada em 0,025% do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia. O cálculo terá como base os dados dos balancetes do mês imediatamente anterior.

Origem dos recursos:

- a) o custeio da garantia prestada será feito com recursos provenientes de contribuições ordinárias dos participantes;
- b) taxas de serviços decorrentes da emissão de cheque sem provisão de fundos;
- c) recuperações de direitos creditórios;
- d) resultado líquido dos serviços prestados pelo fundo e rendimentos de suas aplicações;
- e) receitas de outras origens⁷.

Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND)

Legislação básica: Decretos-Leis nº 288, de 23.7.1986; nº 2.383, de 17.12.1987; Decretos nº 93.538, de 6.11.1986 (Regulamento); e nº 193, de 21.8.1991; Leis nº 7.862, de 30.10.1989; nº 9.006, de 17.3.1995; e nº 9.094, de 14.9.1995.

Finalidade: prover recursos para a realização, pela União, de investimentos de capital previstos pelo Governo Federal, necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Origem dos recursos: o FND emitirá quotas, na forma escritural ou nominativa endossável, correspondentes à fração ideal do patrimônio do Fundo. As quotas do FND serão subscritas pela União, com recursos orçamentários.

O FND poderá emitir quotas nominativas endossáveis e obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores privados, bem como a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.

^{7/} Em 14.3.1996, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar à ação direta de inconstitucionalidade, movida pelo Partido dos Trabalhadores, contra a utilização dos recursos acima mencionados na formação do FGC. A decisão foi tomada com base no art. 192 da Constituição Federal, que veda a utilização de recursos da União em fundo ou seguro com objetivo de proteger a economia popular.

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO)

Legislação básica: arts. 159 a 162 da Constituição Federal e art. 34 das Disposições Transitórias; Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; Leis nº 7.827, de 27.9.1989; nº 9.126, de 10.11.1995; nº 10.177, de 12.1.2001; nº 10.646, de 28.3.2003; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: FNO, FNE e FCO foram criados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Na aplicação de seus recursos, os Fundos ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

Fonte dos recursos: 3% (três por cento) da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados; os retornos e resultados de suas aplicações; o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculados de acordo com os saldos diários dos recursos dos Fundos, enquanto não desembolsados pelos bancos administradores, remunerados pela TJLP; contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens.

Do montante dos recursos, 60% são destinados à Região Nordeste; 20%, à Região Norte; e 20%, à Região Centro-Oeste.

Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FPE/FPM)

Legislação básica: arts. 159 a 162 da Constituição Federal e art. 34 do Ato das Disposições Transitórias; Leis Complementares nº 59, de 22.12.1988; nº 62, de 28.12.1989; e nº 74, de 30.4.1993; e Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União nº 6, de 13.12.1994.

Finalidade: redistribuir renda entre as unidades da Federação.

Origem dos recursos: 45% da arrecadação do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados, assim distribuídos: 21,5% para o FPE e 22,5% para o FPM. Do montante destinado ao FPE, 85% vão para os estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 15% para os estados das Regiões Sudeste e Sul. Por sua vez, os recursos do FPM são distribuídos da seguinte forma: 10% vão para as capitais, 86,4% vão para os demais municípios do interior com população inferior a 156.216 habitantes, e o restante, 3,6%, vai para os municípios com população acima desse limite. Em nível regional, os recursos do FPM são distribuídos da seguinte maneira: 35,3% para a Região Nordeste; 31,2% para a Região Sudeste; e 33,5% para as Regiões Norte, Centro-Oeste e Sul.